

PARECER JURÍDICO Nº. 19/2021

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria para análise jurídica processo de Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação direta pela Câmara Municipal de São Cristóvão de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso mensal de software de Gestão Pública AGPortal, denominados: Módulo Gestor – Contabilidade Pública, Módulo AGFolha Web, Folha de Pagamento, RH adequado ao ESocial e Módulo Almoxarifado, para o exercício 2022, cujo valor mensal está orçado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor global estimado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para um período da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2022.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: requisição do setor interessado; indicação dos recursos orçamentários; justificativa da contratação direta; análise das propostas; justificativa da escolha do fornecedor e do preço; minuta contratual; documentos de habilitação; e encaminhamento para o órgão jurídico para emissão de Parecer.

É sucinto o relatório, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A regra é que a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer igualdade entre os interessados em contratar, como forma de realização do

princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela -se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem circunstâncias em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável. E, o inciso II desse artigo, estabelece, *ipsis literis*:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O que se verifica no infigitado inciso da Lei é um dos casos de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ou seja, hipótese em que a legislação autoriza que sejam reduzidas as formalidades prévias às contratações pela Administração, havendo a dispensa de licitação em razão do pequeno valor envolvido.

Assim, o citado dispositivo legal excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ademais, para que o respeito à ordem jurídica e aos princípios da legalidade e economicidade sejam cumpridos, deve-se levar em conta que a realização do certame seja também vantajosa para a Administração. Desta forma, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificou-se o preço praticado na execução dos serviços pretendidos e de maneira simples foi possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante ressaltar que agindo assim, demonstra que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando de ser uma das fases do procedimento, conforme justificativa constante no processo administrativo.



No que tange a minuta que acompanha o presente procedimento, observa-se que está de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

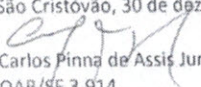
Por fim, deve-se destacar que, conforme dicção da parte final do art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/93, o serviço em questão **não pode se referir à parcela de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**, sob pena de estar caracterizado o fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fraude no processo de contratação.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende esta Assessoria, que é dispensável na forma do art. 24, II e 23, inciso II, alínea "a" ambos da Lei n.º 8.666/93, com sua devida publicação da despesa para atender as necessidades da Câmara Municipal. Assim sendo, estando o presente processo formalmente em ordem, **somos favoráveis à contratação ora pretendida.**

É o Parecer.

São Cristóvão, 30 de dezembro de 2021.

  
Carlos Pinna de Assis Junior  
OAB/SE 3.914